

4 — Não obstante o disposto no número anterior, os particulares e os sujeitos passivos que não possuam o estatuto de operador registado, a que se refere o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 40/93, de 18 de Fevereiro, deverão pagar o imposto devido pelas aquisições intra-comunitárias de veículos automóveis sujeitos a imposto automóvel junto das entidades competentes para a cobrança deste imposto.

5 —
6 —»

Artigo 5.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 241/86, de 20 de Agosto

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 241/86, de 20 de Agosto, passa a ter a redacção seguinte:

«Artigo 8.º

Por cada imóvel ou parte autónoma relativamente aos quais foi exercida a renúncia à isenção prevista nos n.ºs 4 e 5 do artigo 12.º do Código do IVA será instaurado um processo na repartição de finanças da área da localização do imóvel, o qual será objecto de informação anual durante um período de 20 anos.»

Artigo 6.º

Disposições finais

1 — A nova redacção dada aos artigos 24.º, 24.º-A e 25.º do Código do IVA e ao artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 241/86, de 20 de Agosto, é aplicável aos bens imóveis cuja aquisição ou conclusão das obras tenha ocorrido a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, mantendo-se a aplicação do regime anterior relativamente às situações ocorridas até àquela data.

2 — A nova redacção dada ao n.º 4 do artigo 22.º do RITI entra em vigor em 1 de Julho de 2001.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Dezembro de 2000. — *Jaime José Matos da Gama* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

Promulgado em 18 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Janeiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 32/2001

de 8 de Fevereiro

A gestão dos denominados «jogos sociais», cuja exploração está atribuída, em regime de exclusivo, à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, prepara-se para enfrentar uma política de reestruturação e inovação através

da implementação de um sistema de exploração de jogos em tempo real, por forma a permitir potenciar as vendas e os lucros gerados na respectiva gestão e que são distribuídos pelas diversas entidades beneficiárias.

Para a efectiva concretização desse objectivo, além dos esforços e medidas que têm vindo a ser implementados e que passam, necessariamente, pela reestruturação orgânica e funcional do Departamento de Jogos, importa dotar este Departamento de pessoal habilitado e qualificado ao desempenho das novas funções que o processo de reconversão tecnológica implicará.

Nesse âmbito, assume particular relevância o estabelecimento e definição de carreiras específicas do regime jurídico do contrato individual de trabalho, com categorias profissionais e conteúdos funcionais próprios e adequados às tarefas que o sistema exigirá, traduzindo, por conseguinte, o reconhecimento das especiais características do trabalho singular desenvolvido e a incrementar por aquele Departamento da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Contudo, importa salientar que os trabalhadores abrangidos pelas referidas carreiras manterão os níveis remuneratórios que já vêm auferindo, bem como a sua qualidade de subscritores da Caixa Geral de Aposentações.

Nestes termos, considerando a excepionalidade que envolve as situações específicas alvo do presente diploma, urge criar e consagrar mecanismos legais que possibilitem aos trabalhadores do Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa titulares de uma relação jurídica de emprego público o pleno exercício da sua actividade profissional no seio das referidas carreiras específicas de âmbito privado, sem diminuição das respectivas posições jurídicas adquiridas.

Foi dado cumprimento ao disposto na Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os trabalhadores do Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa com vínculo à função pública podem transitar para as carreiras específicas do âmbito do contrato individual de trabalho, constantes do respectivo regime de pessoal a aprovar por deliberação da Mesa da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, mediante declaração escrita dirigida à direcção daquele Departamento no prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 2.º

1 — A transição referida no artigo anterior é efectuada em regime de comissão de serviço por tempo indeterminado, ficando os trabalhadores sujeitos às normas do contrato individual de trabalho em tudo quanto respeitar à sua situação laboral, disciplinar e ao desenvolvimento da sua carreira, sem prejuízo da manutenção do vínculo à função pública e da qualidade de subscritores da Caixa Geral de Aposentações.

2 — A comissão de serviço por tempo indeterminado apenas cessará por vontade do interessado.

Artigo 3.º

Para os efeitos previstos na parte final do n.º 1 do artigo anterior, os trabalhadores continuam sujeitos às normas da função pública em matéria de segurança social, designadamente no que se refere a aposentação, pensão de sobrevivência, subsídio familiar e ADSE, incidindo as deduções devidas sobre o salário base global, correspondente aos cargos exercidos no âmbito do regime do pessoal do Departamento de Jogos.

Artigo 4.º

O processo próprio de avaliação de desempenho do regime jurídico do contrato individual de trabalho, aplicável aos trabalhadores que transitem ao abrigo do presente diploma, é igualmente válido para efeitos de cumprimento do processo de classificação de serviço previsto no Decreto Regulamentar n.º 44-A/83, de 1 de Junho.

Artigo 5.º

1 — Os trabalhadores do Departamento de Jogos com vínculo à função pública e que não transitem para as carreiras específicas mantêm a sua situação jurídico-profissional de base, nomeadamente quanto à relação jurídica de emprego público e sua modificação, remuneração, regalias de carácter social, antiguidade e regime de aposentação e sobrevivência.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos trabalhadores que tenham requerido a cessação da respectiva comissão de serviço por tempo indeterminado.

Artigo 6.º

O regime previsto no presente diploma é igualmente aplicável ao pessoal das carreiras de técnico superior de informática, de programador e de operador de sistemas do quadro de pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, previsto no artigo 27.º dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 322/91, de 26 de Agosto, que exerça funções para o Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Artigo 7.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 2000. — *Jaime José Matos da Gama* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa* — *Rui António Ferreira Cunha*.

Promulgado em 18 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Janeiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 33/2001

de 8 de Fevereiro

O Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional consta do Decreto-Lei n.º 174/93, de 12 de Maio, mas há muito que quer a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais quer os profissionais por ele abrangidos têm vindo a sentir a necessidade de proceder à sua alteração, até porque nos últimos anos houve grandes mutações no sistema prisional, por diversos motivos, mas essencialmente um grande aumento, em curto espaço de tempo, do número de reclusos jovens devido ao fenómeno da toxicod dependência e à criminalidade conexas com essa realidade.

Ou seja, as funções do guarda prisional, independentemente do desempenho na área da segurança, são cada vez mais interligadas à reintegração e reinserção social daqueles que cumprem uma pena de prisão.

Assim, torna-se necessário proceder à alteração do Estatuto Profissional do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional, tendo presente a cada vez maior necessidade de formação integrada não só no âmbito da segurança, mas também no âmbito do desenvolvimento integrado de cidadão recluso que passa pelo mundo do trabalho e pela preparação para a sua reintegração social. Cada vez mais o guarda prisional tem de ser tido como um elo e um modelo para o recluso.

Foram observados os procedimentos da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

São extintas as categorias de chefe principal da guarda prisional, chefe da guarda prisional, subchefe principal da guarda prisional, subchefe-ajudante da guarda prisional, primeiro-subchefe da guarda prisional, segundo-subchefe da guarda prisional, guarda prisional principal, guarda prisional de 1.ª classe e guarda prisional de 2.ª classe, transitando os respectivos titulares para as categorias criadas pelo presente diploma nos termos do disposto no artigo seguinte.

Artigo 2.º

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes a transição faz-se para a mesma carreira.

2 — A transição do pessoal integrado na categoria de chefe principal da guarda prisional faz-se para a categoria de chefe principal.

3 — A transição do pessoal integrado na categoria de chefe da guarda prisional faz-se para a categoria de chefe.

4 — A transição do pessoal integrado nas categorias de subchefe principal da guarda prisional e de subchefe-ajudante da guarda prisional faz-se para a categoria de subchefe principal.

5 — A transição do pessoal integrado nas categorias de primeiro-subchefe da guarda prisional e de segundo-subchefe da guarda prisional faz-se para a categoria de subchefe.

6 — A transição do pessoal integrado nas categorias de guarda prisional principal e guarda prisional de 1.ª classe faz-se para a categoria de guarda principal.